

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
E13	Cabeceiras das Linhas de Água.	Aglomerados Rurais. . . . .	Área contígua a preexistências construtivas ajustando o perímetro à profundidade do limite dos arruamentos existentes e devidamente infraestruturados, de modo a satisfazer as necessidades do aglomerado rural de Pinheiro de Tavares visto que não existe capacidade de edificação fora do solo da REN.
E14	Cabeceiras das Linhas de Água.	Aglomerados Rurais. . . . .	Área contígua a preexistências construtivas ajustando o perímetro à profundidade do limite dos arruamentos existentes e devidamente infraestruturados, de modo a satisfazer as necessidades do aglomerado rural de Pinheiro de Tavares.
E15	Cabeceiras das Linhas de Água.	Espaço Urbano Baixa Densidade.	Pequeno acerto à delimitação da REN em área contígua ao perímetro urbano da povoação de Pedreles e envolta em preexistências construtivas possibilitando a definição de profundidade construtiva em arruamento existente e devidamente infraestruturado, para onde existe a pretensão de efetuar dois loteamentos, uma vez que se trata de terrenos de alguma dimensão. Área destinada a suprir carências em termos habitacionais.
E16	Cabeceiras das Linhas de Água.	Espaço Urbano Baixa Densidade.	Pequeno acerto para conformação do perímetro urbano de Pedreles com objetivo de integração de preexistências construtivas e compromissos urbanísticos, definindo a profundidade construtiva da frente urbana existente, apoiadas em arruamento existente e infraestruturado. Nesta área encontram-se subjacentes a Licença n.º 65/2001 e outras anteriores a 1979.
E17	Cabeceiras das Linhas de Água.	Espaço Urbano Baixa Densidade.	Pequeno acerto à delimitação da REN, de forma a permitir a continuidade do perímetro urbano de Pedreles e para a qual existem pretensões, apoiado em arruamento existente infraestruturado e com preexistências construtivas.
E18	Cabeceiras das Linhas de Água.	Espaço Urbano Baixa Densidade.	Pequena área de expansão na continuidade do tecido urbano de Mangualde promovendo a sua consolidação. Área destinada a suprir carências em termos habitacionais, em arruamentos devidamente infraestruturados e para a qual existe e pretensão da continuidade dos loteamentos da envolvente.
E19	Cabeceiras das Linhas de Água.	Espaço Urbano Baixa Densidade.	Pequena área de expansão na continuidade do tecido urbano de Mangualde promovendo a sua consolidação. Área destinada a suprir carências em termos habitacionais, em arruamentos devidamente infraestruturados e para a qual existe a pretensão da continuidade dos loteamentos da envolvente.
E20	Cabeceiras das Linhas de Água.	Espaço Urbano Baixa Densidade.	Pequena área de expansão na continuidade do tecido urbano de Mangualde promovendo a sua consolidação. Área apoiada em limites físicos definidos por arruamentos devidamente infraestruturados e para onde existem pretensões para a construção de habitações.
E21	Cabeceiras das Linhas de Água.	Espaço Urbano Baixa Densidade.	Pequeno acerto da delimitação da REN, dando frente ao perímetro urbano afeto a solo urbanizável, apoiado em arruamentos que se encontra devidamente infraestruturado (Av.ª Sr.ª do Castelo e Rua Tojal D'Anta).

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 59/2014

de 16 de abril

O Decreto-Lei n.º 183/2008, de 4 de setembro, que foi entretanto alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 12/2009, de 12 de janeiro, e 176/2009, de 4 de agosto, veio criar, com a natureza de entidade pública empresarial, a Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E.P.E., a Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E.P.E., e a Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 67/2011, de 2 de junho, criou, também com a natureza de entidade pública empresarial, a Unidade Local de Saúde do Nordeste, E.P.E., por integração do Centro Hospitalar do Nordeste, E.P.E., e do Agrupamento dos Centros de Saúde do Alto Trás-os-Montes I—Nordeste.

Por integrarem hospitais e centros de saúde, as unidades locais de saúde agregam numa única entidade pública empresarial os vários serviços e instituições do Serviço Nacional de Saúde que, nos respetivos municípios, prestam cuidados de saúde à população e são por ela responsáveis.

Atento o lapso de tempo decorrido desde a publicação dos mencionados decretos-leis, afigura-se necessário ajus-

tar os movimentos tradicionais das populações às áreas de influência de cada unidade local de saúde, por forma a garantir o cumprimento dos princípios de coordenação e integração de cuidados.

Neste sentido, o presente decreto-lei vem introduzir alterações à atual configuração da Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E., e da Unidade Local de Saúde do Nordeste, E.P.E.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede à transferência de atribuições e competências da Unidade Local de Saúde do Nordeste, E.P.E. (ULSNE, E.P.E.), para a Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E. (ULSG, E.P.E.).

#### Artigo 2.º

##### Transferência de atribuições e competências

São transferidas para a ULSG, E.P.E., as atribuições e competências da ULSNE, E.P.E., no que se refere à pres-

tação de cuidados de saúde à população do concelho de Vila Nova de Foz Côa, prestados pelo Centro de Saúde de Vila Nova de Foz Côa.

#### Artigo 3.º

##### Successão

1—A ULSG, E.P.E., sucede na universalidade de direitos e obrigações de que é titular a ULSNE, E.P.E., na parte relativa às atribuições e competências ora transferidas, independentemente de quaisquer formalidades.

2—O presente decreto-lei constitui título bastante, para todos os efeitos legais, designadamente os de registo.

#### Artigo 4.º

##### Processo

Ao processo de reestruturação decorrente do presente decreto-lei aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 5.º

##### Transição de trabalhadores

1—À transição dos trabalhadores da ULSNE, E.P.E., com relação jurídica de emprego público, aplica-se, com as necessárias adaptações, o artigo 34.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, constituindo critério geral e abstrato

de seleção o exercício de funções na ULSNE, E.P.E., correspondentes às atribuições e competências previstas no artigo 2.º

2—Os trabalhadores que, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 34.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, optarem pela celebração de contrato de trabalho com a ULSG, E.P.E., nos termos do Código do Trabalho e demais legislação laboral, não estão sujeitos ao período experimental.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de março de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Hélder Manuel Gomes dos Reis* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 8 de abril de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de abril de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750